

**FREDIE DIDIER JR.
RAVI PEIXOTO**

Código de
**Processo Civil
e Legislação
Extravagante**
Anotados

8^a
Edição revista
atualizada
ampliada

2021

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

**FREDIE DIDIER JR.
RAVI PEIXOTO**

Código de
**Processo Civil
e Legislação
Extravagante**
Anotados

8^a
Edição **revista
atualizada
ampliada**

2021

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

📖 Doutrina: DIDIER Jr., Fredie *et al* (Org.). *Normas fundamentais*. Salvador: JusPodivm, 2016; CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. Normas fundamentais no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, n. 290; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. "Norma fundamental do processo civil brasileiro: aspectos conceituais, estruturais e funcionais". *Civil Procedure Review*, v.9, n.1: 101-124, jan.-apr., 2018.

🔍 v. enunciado n. 369 do FPPC:

E. 369: O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo;

🔍 v. enunciado n. 370 do FPPC:

E. 370: Norma processual fundamental pode ser regra ou princípio.

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

📖 Doutrina: ZANETI JR., Hermes. *A constitucionalização do processo. O modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014; MOREIRA, José Carlos Barbosa. A constitucionalização do processo no direito brasileiro. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; LARREA, Arturo Zaldívar Lelo de (coord.).

Estudos de direito processual constitucional: Homenagem brasileira a Héctor Fix-Zamudio em seus 50 anos como pesquisador do direito. São Paulo: Malheiros, 2009; GRINOVER, Ada Pel-legrini. *Os princípios constitucionais e o código de processo civil.* São Paulo: Bushatsky, 1975; ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. *Processo e constituição. Revista de processo*, n. 282; FONSECA, Vitor. *Processo civil e direitos humanos.* São Paulo: RT, 2018; SOUZA, Marcus Seixas. *Normas processuais consuetudinárias: história, teoria e dogmática.* Salvador: Juspodivm, 2019; DIDIER JR., Fredie et al (coords). *Diálogos de teoria do direito e processo.* Salvador: Juspodivm, 2018.

⊗ Artigo sem correspondência no CPC/1973.

📖 v. art. 75, §1º da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

↻ Correspondência no CPC/1973: art. 2º e 262.

→ v.arts. 141, 177, 492, 720, 730 e 738 doCPC.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

📖 v. arts. 20-A a 20-D e 22, I, j, da Lei 11.101/2005, incluídos pela Lei 14.112/2020, que tratam da mediação e da conciliação na recuperação judicial e na falência

📖 Doutrina: WALD, Arnoldo. *A arbitabilidade dos conflitos societários: contexto e prática.* YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords). *Processo societário II.* São Paulo: Quartier Latin, 2015; SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Arbitragem e fazenda pública.* YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords). *Processo societário II.* São Paulo: Quartier Latin, 2015; TIMM, Luciano B.; TELLECHEA. *A arbitragem como forma de resolução de conflitos nos acordos de acionistas.* YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords). *Processo societário II.* São Paulo: Quartier Latin, 2015; DIDIER Jr., Fredie. *A arbitragem no novo Código de Processo Civil (versão da Câmara dos Deputados, dep. Paulo Teixeira).* *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 79; TAMER, Mauricio Antonio. *O princípio da inafastabilidade da jurisdição no direito processual civil brasileiro.* Rio de Janeiro: GZ, 2017; TRIGO, Alberto Lu-cas Albuquerque da Costa. *Pactum de non petendo parcial.* *Revista de Processo*, v. 280; MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. *Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos.* SILVA, Becloute Oliveira et al (coords). *O processo civil contemporâneo.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Limites e possibilidade do acordo em direitos indisponíveis: exame do art.*

3º, § 2º da lei Nº 13.140/2015. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; HILL, Flávia (coord). *Diálogos sobre o Código de processo civil: críticas e perspectivas*. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2019; GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: Juspodivm, 2020.

- ⊗ Artigo sem correspondência no CPC/1973.
- v. arts. 139, V, 165 e seguintes, 337, X, 359, 485, VII, 694, 1.012, 1.015, III do CPC.
- v. art. 17, §1º, da Lei 8.429/1992, com a redação dada pela Lei 13.964/2019:
- Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei. (...)
- 📖 v. art. 5º, XXXV, CFRB:
Art. 5º (...)
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- 📖 v. Lei 9.307/1996 (Lei da arbitragem).
- 📖 v. Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.
- ☆ v. súmula do STF, n. 667:
S. 667: Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.
- 🔗 v. Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.
- 🔍 v. enunciado n. 371 do FPPC:
E. 371: Os métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados também nas instâncias recursais.
- 🔍 v. enunciado n. 485 do FPPC:
E. 485: É cabível a audiência de conciliação e mediação no processo de execução, na qual é admissível, entre outras coisas, a apresentação de plano de cumprimento da prestação.
- 🔍 v. enunciado n. 573 do FPPC:
E. 573: As Fazendas Públicas devem dar publicidade às hipóteses em que seus órgãos de Advocacia Pública estão autorizados a aceitar autocomposição.
- 🔍 v. enunciado n. 617 do FPPC:
E. 617: A mediação e a conciliação são compatíveis com o processo judicial de improbidade administrativa.
- v. enunciado n. 618 do FPPC:
E. 618: A conciliação e a mediação são compatíveis com o processo de recuperação judicial.
- ⓘ É válida a cláusula compromissória que excepcione do juízo arbitral certas situações especiais a serem submetidas ao Poder Judiciário. (STJ, 4ª T., REsp 1.331.100- BA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, j. 17/12/2015, DJe 22/2/2016, info. 577)
- A publicação do acórdão que decide a lide não impede que as partes transacionem o objeto do litígio. (STJ, 3ª T., REsp 1.267.525-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 20/10/2015, DJe 29/10/2015, info. 572)

Art. 4º As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

- 🔗 Doutrina: LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2019; GUERGOLET, Amanda Lucia; MEDEIROS, Dayane Gabriela. O acesso à justiça e a primazia do julgamento de mérito no novo código de processo civil. FUGA, Bruno

Augusto Sampaio (orgs). *Principais inovações do novo código de processo civil*. 2ª ed. Londrina: Toth, 2019; ALMEIDA, João Alberto de; BRITO, e Thiago Carlos de Souza. Tempo, duração razoável e celeridade do processo: ensaio sobre os mitos e o tempo necessário para o julgamento. LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al* (coord). *Processo civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

- ⊗ Artigo sem correspondência no CPC/1973.
- 📖 v. art. 5º, LXXVIII, da CFRB:
Art. 5º (...)
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
- 🔍 v. enunciado n. 278 do FPPC:
E. 278: O CPC adota como princípio a sanabilidade dos atos processuais defeituosos.
- 🔍 v. enunciado n. 372 do FPPC:
E. 372: O art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção.
- 🔍 v. enunciado n. 373 do FPPC:
E. 373: As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.
- 🔍 v. enunciado n. 386 do FPPC:
E. 386: A limitação do litisconsórcio facultativo multitudinário acarreta o desmembramento do processo.
- 🔍 v. enunciado n. 387 do FPPC:
E. 387: A limitação do litisconsórcio multitudinário não é causa de extinção do processo.
- 🔍 v. enunciado n. 574 do FPPC:
E. 574: A identificação de vício processual após a entrada em vigor do CPC de 2015 gera para o juiz o dever de oportunizar a regularização do vício, ainda que ele seja anterior.
- 🔍 v. enunciado n. 666 do FPPC:
E. 666: O processo coletivo não deve ser extinto por falta de legitimidade quando um legitimado adequado assumir o polo ativo ou passivo da demanda.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

- 📖 Doutrina: FARIA, Marcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional*. São Paulo: RT, 2017. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A boa-fé no novo código de processo civil*. LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al* (coord). *Processo civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018; CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Litigância de má-fé, abuso do direito de acção e culpa 'in agendo'*. Coimbra: Almedina, 2006.
- ↪ Correspondência no CPC/1973: art. 14, II.
- ➔ v. arts. 80, 139, II, 322, §2º, 435, parágrafo único e 489, §3º do CPC.
- 🌐 v. art. Art. 52, do Código de Direito Processual Suíço:
Art. 52 Comportamento secondo buona fede. Tutte le persone che partecipano al procedimento devono comportarsi secondo buona fede.
Tradução livre: Comportamento de acordo com a boa-fé. Art. 52 Todas as pessoas que participam do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé.
- 🌐 v. art. 9º do CPC Português:
Artigo 9.º Dever de boa-fé processual. As partes devem agir de boa-fé e observar os deveres de cooperação resultantes do preceituado no artigo anterior.

- 🔗 v. enunciado n. 1 do CJF:
E. 1: A verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do *animus* do sujeito processual.
- 🔍 v. enunciado n. 6 do FPPC:
E. 6: O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação.
- 🔍 v. enunciado n. 374 do FPPC:
E. 374: O art. 5º prevê a boa-fé objetiva.
- 🔍 v. enunciado n. 375 do FPPC:
E. 375: O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva
- 🔍 v. enunciado n. 376 do FPPC:
E. 376: A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional.
- 🔍 v. enunciado n. 377 do FPPC:
E. 377: A boa-fé objetiva impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos.
- 🔍 v. enunciado n. 378 do FPPC:
E. 378: A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios.
- 🔍 v. enunciado n. 407 do FPPC
E. 407: Nos negócios processuais, as partes e o juiz são obrigados a guardar nas tratativas, na conclusão e na execução do negócio o princípio da boa-fé.
- 📖 **(i)** Decorrências do princípio da boa-fé
O princípio da boa-fé processual impõe aos envolvidos na relação jurídica processual deveres de conduta, relacionados à noção de ordem pública e à de função social de qualquer bem ou atividade jurídica. (STJ, 3ª T., RHC 99.606/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/11/2018, DJe 20/11/2018)
- 📖 **(i)** *Sham litigation*
O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. (STJ, 3ª T., REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 10/10/2019, DJe 17/10/2019, info. n. 658).

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

- 🔗 Doutrina: MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2019; BARREIROS, Lorena Miranda. *Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013; WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil*. São Paulo: RT, 2019; CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no novo Código de Processo Civil. DIDIER JR., Fredie *et al* (Org.). *Normas Fundamentais*. Salvador: Jus Podivm, 2016; CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia do processo sem dilações indevidas. CRUZ E TUCCI, José Rogério (coord). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: RT, 1999; MARINONI, Luiz Guilherme. Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição. CRUZ E TUCCI, José Rogério (coord). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: RT, 1999; DIDIER Jr., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.
- ⊗ Artigo sem correspondência no CPC/1973.

- v. arts. 77, 357, §3º e 685, parágrafo único do CPC.
- 🌐 v. art. 7º, 1, do CPC Português:
Artigo 7.º Princípio da cooperação
1 - Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. (...).
- 📎 v. enunciado n. 95 do CJF:
E. 95: O juiz, antes de rejeitar liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 5º, do CPC), deve intimar o impugnante para sanar eventual vício, em observância ao dever processual de cooperação (art. 6º do CPC).
- 🔍 v. enunciado n. 6 do FPPC:
E. 6: O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação.
- 🔍 v. enunciado n. 373 do FPPC:
E. 373: As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.
- 🔍 v. enunciado n. 378 do FPPC:
E. 378: A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios.
- 🔍 v. enunciado n. 433 do FPPC:
E. 433: Cabe à Administração Pública dar publicidade às suas orientações vinculantes, preferencialmente pela rede mundial de computadores.
- 🔍 v. enunciado n. 518 do FPPC:
E. 518: Em caso de impossibilidade de obtenção ou de desconhecimento das informações relativas à qualificação da testemunha, a parte poderá requerer ao juiz providências necessárias para a sua obtenção, salvo em casos de inadmissibilidade da prova ou de abuso de direito.
- 🔍 v. enunciado n. 550 do FPPC:
E. 550: A inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida no recurso extraordinário é vício insanável, não se aplicando o dever de prevenção de que trata o parágrafo único do art. 932, sem prejuízo do disposto no art. 1.033.
- 🔍 v. enunciado n. 551 do FPPC:
E. 551: Cabe ao relator, antes de não conhecer do recurso por intempestividade, conceder o prazo de cinco dias úteis para que o recorrente prove qualquer causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a tempestividade do recurso.
- 🔍 v. enunciado n. 619 do FPPC:
E. 619: O processo coletivo deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório, como a realização de audiências públicas, a participação de *amicus curiae* e outros meios de participação.
- 🔍 v. enunciado n. 657 do FPPC:
E. 657: O relator, antes de considerar inadmissível o incidente de resolução de demandas repetitivas, oportunizará a correção de vícios ou a complementação de informações.
- 🔍 v. enunciado n. 676 do FPPC:
E. 676: A audiência de saneamento compartilhado é momento adequado para que o juiz e as partes deliberem sobre as especificidades do litígio coletivo, as questões fáticas e jurídicas controvertidas, as provas necessárias e as medidas que incrementem a representação dos membros do grupo.
- 📎 Consequências do processo cooperativo

O princípio da cooperação é desdobramento do princípio da boa-fé processual, que consagrou a superação do modelo adversarial vigente no modelo do anterior CPC, impondo aos litigantes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes. (STJ, 3ª T., RHC 99.606/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/11/2018, DJe 20/11/2018).

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

📖 ABREU, Rafael Sirangelo de. *Igualdade e processo*. São Paulo: RT, 2015; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Contraditório efetivo*. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Processo civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Garantia do tratamento paritário das partes*. CRUZ E TUCCI, José Rogério (coord). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: RT, 1999; BRAGA, Paula Sarno. *Aplicação do devido processo legal às relações privadas*. Salvador: Juspodivm, 2008.

⊗ Artigo sem correspondência no CPC/1973.

➔ v. arts. 10, 115, 139, II, 372, 435, parágrafo único, 487, parágrafo único, 493, parágrafo único, 503, §1º, II e 962, §2º do CPC.

📖 v. art. 5º, LV, da CFRB:

Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

🔍 v. enunciado n. 107 do FPPC:

E. 107: O juiz pode, de ofício, dilatar o prazo para a parte se manifestar sobre a prova documental produzida.

🔍 v. enunciado n. 379 do FPPC:

E. 379: O exercício dos poderes de direção do processo pelo juiz deve observar a paridade de armas das partes.

🔍 v. enunciado n. 667 do FPPC:

E. 667: Admite-se a migração de polos nas ações coletivas, desde que compatível com o procedimento.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

📖 Doutrina: CAMPOS, Eduardo. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018; JOBIM, Marco Félix. *As funções da eficiência*. São Paulo: RT, 2017; COSTA, Eduardo José da Fonseca. "As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência". *Revista de Processo*. São Paulo: RT 2005, n. 121; ABDO, Helena Najjar. *Mídia e processo*. São Paulo: Sa-raiva, 2011; ALVES, Francisco Glauber Pessoa. *O princípio jurídico da igualdade e o processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

⊗ Artigo sem correspondência no CPC/1973.

➔ v. art. 140 do CPC.

📖 v. art. Art. 1º, III, da CFRB:

Art. 1º Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana;

 v. art. 37, *caput*, da CFRB:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte; (...)

 v. art. 5º LINDB:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

 v. art. 7º-A, do Estatuto da OAB:

“Art. 7º-A. São direitos da advogada:

I - gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

 v. enunciado n. 380 do FPPC:

E. 380: A expressão “ordenamento jurídico”, empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os precedentes vinculantes.

 v. enunciado n. 396 do FPPC:

E. 396: As medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8º.

 v. enunciado n. 574 do FPPC:

E. 574. A identificação de vício processual após a entrada em vigor do CPC de 2015 gera para o juiz o dever de oportunizar a regularização do vício, ainda que ele seja anterior.

 v. enunciado n. 620 do FPPC:

E. 620. O ajuizamento e o julgamento de ações coletivas serão objeto da mais ampla e específica divulgação e publicidade.

 v. enunciado n. 667 do FPPC:

E. 667: Admite-se a migração de polos nas ações coletivas, desde que compatível com o procedimento.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

- ⊗ Artigo sem correspondência no CPC/1973.
- v. arts. 7º, 10, 115, 139, II, 300 e ss, 372, 435, parágrafo único, 487, parágrafo único, 493, parágrafo único, 503, §1º, II e 962, §2º do CPC.
- 🔍 v. enunciado n. 381 do FPPC:
E. 381: É cabível réplica no procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente.
- 🔍 v. enunciado n. 635 do FPPC:
E. 635: Antes de decidir sobre a conduta da parte no depoimento pessoal, deverá o magistrado submeter o tema a contraditório para evitar decisão surpresa.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

- 🔗 Doutrina: SANTOS, Welder Queiroz dos. *Princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2018; ZUFELATO, Camilo. *Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019; SOUZA, André Pagani de. *Princípios constitucionais e a vedação das decisões-surpresa Processo em jornadas*. LUCON, Paulo Henrique dos Santos et al (coord). Salvador: Juspodivm, 2016; PEIXOTO, Ravi. A vedação à decisão surpresa e a crônica de uma morte anunciada. *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 99.
- ⊗ Artigo sem correspondência no CPC/1973.
- v. arts. 7º, 9º, 10, 115, 139, II, 300 e ss, 372, 435, parágrafo único, 487, parágrafo único, 493, parágrafo único, 503, §1º, II e 962, §2º do CPC.
- 📖 v. art. 4º, da Instrução Normativa Nº 39/2015 do TST:
Art. 4º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa.
§ 1º Entende-se por “decisão surpresa” a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes.
§ 2º Não se considera “decisão surpresa” a que, à luz do ordenamento jurídico-nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.
- 🌐 v. art. 3º, 3, do CPC Português:
Art. 3º (...) 3 - O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.
- 🌐 v. art. 8º, 2, CPC de Macau:
“2. O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando conhecimento à outra parte dos resultados da diligência”.
- 🌐 v. art. 16 Novo Código de Processo Civil francês:
“Le juge doit, en toutes circonstances, faire observer et observer lui-même le principe de la contradiction. Il ne peut retenir dans sa décision, les moyens, les explications et les documents invoqués ou produits par les parties que si celles-ci ont été à même d'en débattre contradictoirement. Il ne peut fonder sa décision sur le moyen de droit qu'il a relevés d'office sans avoir au préalable invité les parties à présenter leurs observations”.
- 🌐 v. art. 101, 2, CPC italiano:
“Se ritiene di porre a fondamento della decisione una questione rilevata d'ufficio, il giudice riserva la decisione, assegnando alle parti, a pena di nullità, un termine, non inferiore a venti e

non superiore a quaranta giorni dalla comunicazione, per il deposito in cancelleria di memorie contenenti osservazioni sulla medesima questione”.

- 🔍 v. enunciado n. 2 do FPPC:
E. 2: Para a formação do precedente, somente podem ser usados argumentos submetidos ao contraditório.
- 🔍 v. enunciado n. 108 do FPPC:
E. 108: No processo do trabalho, não se proferirá decisão contra uma das partes, sem que esta seja previamente ouvida e oportunizada a produção de prova, bem como não se pode decidir com base em causa de pedir ou fundamento de fato ou de direito a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes e a produção de prova, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício.
- 🔍 v. enunciado n. 109 do FPPC:
E. 109: No processo do trabalho, quando juntadas novas provas ou alegado fato novo, deve o juiz conceder prazo, para a parte interessada se manifestar a respeito, sob pena de nulidade.
- 🔍 v. enunciado n. 394 do FPPC:
E. 394: As partes podem opor embargos de declaração para corrigir vício da decisão relativo aos argumentos trazidos pelo amicus curiae.
- 🔍 v. enunciado n. 459 do FPPC:
E. 459: As normas sobre fundamentação adequada quanto à distinção e superação e sobre a observância somente dos argumentos submetidos ao contraditório são aplicáveis a todo o microsistema de formação dos precedentes.
- 🔍 v. enunciado n. 550 do FPPC:
E. 550: A inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida no recurso extraordinário é vício insanável, não se aplicando o dever de prevenção de que trata o parágrafo único do art. 932, sem prejuízo do disposto no art. 1.033.
- 🔍 v. enunciado n. 551 do FPPC:
E. 551: Cabe ao relator, antes de não conhecer do recurso por intempestividade, conceder o prazo de cinco dias úteis para que o recorrente prove qualquer causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a tempestividade do recurso.
- 🔍 v. enunciado n. 594 do FPPC:
E. 594: O art. 933 incide no controle concentrado-abstrato de constitucionalidade.
- 🔍 v. enunciado n. 632 do FPPC:
E. 632: A redistribuição de ofício do ônus de prova deve ser precedida de contraditório. ;
- 🔍 v. enunciado n. 635 do FPPC:
E. 635: Antes de decidir sobre a conduta da parte no depoimento pessoal, deverá o magistrado submeter o tema a contraditório para evitar decisão surpresa.
- 🔍 v. enunciado n. 657 do FPPC:
E. 657: O relator, antes de considerar inadmissível o incidente de resolução de demandas repetitivas, oportunizará a correção de vícios ou a complementação de informações.
- 🔍 v. enunciado n. 1 do ENFAM:
E. 1: Entende-se por “fundamento” referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes.
- 🔍 v. enunciado n. 2 do ENFAM:
E. 2: Não ofende a regra do contraditório do art. 10 do CPC/2015, o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio, quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanção daquele princípio.

- 🔍 v. enunciado n. 3 do ENFAM:
E. 3: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.
- 🔍 v. enunciado n. 4 do ENFAM:
E. 4: Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.
- 🔍 v. enunciado n. 5 do ENFAM:
E. 5: Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.
- 🔍 v. enunciado n. 6 do ENFAM:
E. 6: Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório.
- 📘 Limites ao reconhecimento da decisão surpresa
O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*. (STJ, 4ª T., AgInt no REsp 1.701.258/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 23/10/2018, DJe 29/10/2018)

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

- ⊗ Artigo sem correspondência no CPC/1973.
- ➔ v. arts. 107, I, 152, V, 189, 195, 285, parágrafo único, 298, 368, 370, parágrafo único, 426, 489, 984, §2º e 1.038, §3º do CPC.
- 📖 v. art. 93, IX, da CFRB:
Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)
IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
- 📖 v. art. 80, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):
Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.
Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.
- 📎 v. resolução n. 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências.

- 🔍 v. enunciado n. 620 do FPPC:
E. 620: O ajuizamento e o julgamento de ações coletivas serão objeto da mais ampla e específica divulgação e publicidade.
- 🔍 v. enunciado n. 699 do FPPC:
E. 699: Aplicam-se o art. 11 e o §1º do art. 489 à decisão que aprecia o pedido de expedição do mandado monitório.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I – tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II – se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

⊗ Artigo sem correspondência no CPC/1973.

➔ v. arts. 153, 200, 208, 228, 332, 334, §11, 487, II, 657, 659, 714, §1º, 725, VII, 731, 732, 928, 932, 980, 1.035, §9º, 1.038, § 3º, 1.022 e ss, 1.021 e 1.048 do CPC.

☞ v. art. 20, *caput*, da Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) e art. 19, *caput*, da Lei n. 9.507/1997 (Lei do Habeas Data):

Art. 20. Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus*. (...)

Art. 19. Os processos de *habeas data* terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto *habeas-corpus* e mandado de segurança. Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

☞ v. art. 189-A da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020:

Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o *habeas corpus* e as prioridades estabelecidas em leis especiais.

🔍 v. enunciado n. 382 do FPPC:

E. 382: No juízo onde houver cumulação de competência de processos dos juizados especiais com outros procedimentos diversos, o juiz poderá organizar duas listas cronológicas autônomas, uma para os processos dos juizados especiais e outra para os demais processos.

🔍 v. enunciado n. 486 do FPPC:

E. 486: A inobservância da ordem cronológica dos julgamentos não implica, por si, a invalidade do ato decisório.

🔍 v. enunciado n. 32 do ENFAM:

E. 32: O rol do art. 12, § 2º, do CPC/2015 é exemplificativo, de modo que o juiz poderá, fundamentadamente, proferir sentença ou acórdão fora da ordem cronológica de conclusão, desde que preservadas a moralidade, a publicidade, a impessoalidade e a eficiência na gestão da unidade judiciária.

🔍 v. enunciado n. 33 do ENFAM:

E. 33: A urgência referida no art. 12, § 2º, IX, do CPC/2015 é diversa da necessária para a concessão de tutelas provisórias de urgência, estando autorizada, portanto, a prolação de sentenças e acórdãos fora da ordem cronológica de conclusão, em virtude de particularidades gerenciais da unidade judicial, em decisão devidamente fundamentada.

🔍 v. enunciado n. 34 do ENFAM:

E. 34: A violação das regras dos arts. 12 e 153 do CPC/2015 não é causa de nulidade dos atos praticados no processo decidido/cumprido fora da ordem cronológica, tampouco caracteriza, por si só, parcialidade do julgador ou do serventuário.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

⊗ Artigo sem correspondência no CPC/1973.

→ v. arts. 1º e 16 do CPC.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

↻ Correspondência no CPC/1973: Art. 1.211

→ v. arts. 13 e 16 do CPC.

📎 v. enunciado administrativo n. 1 do STJ:

E. 1: O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.

📎 v. enunciado administrativo n. 2 do STJ:

E. 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

📎 v. enunciado administrativo n. 3 do STJ:

E. 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

📎 v. enunciado administrativo n. 4 do STJ:

E. 4: Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.

📎 v. enunciado administrativo n. 5 do STJ:

E. 5: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

📎 v. enunciado administrativo n. 6 do STJ:

E. 6: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

📎 v. enunciado administrativo n. 7 do STJ:

E. 7: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

📎 Doutrina: MINAMI, Youji *et al* (coord). Repercussões do CPC no controle concentrado de constitucionalidade. Salvador: Juspodivm, 2019; OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. A principiologia do novo CPC e o processo do trabalho. ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. *Novo código de processo civil*. Curitiba: Íthala, 2018; REIS, Luciano Elias. Diálogo do processo civil com o processo administrativo a partir do artigo 15 do NCPC: constitucionalidade e aplicabilidade. ANDREASSA

JUNIOR, Gilberto. *Novo código de processo civil*. Curitiba: Íthala, 2018; GRINOVER, Ada Pellegrini. TST: A aplicação supletiva do CPC ao Processo do Trabalho. Algumas questões cruciais. ALVIM, Teresa Arruda *et alli* (coord). *Novo CPC aplicado*. São Paulo: RT, 2017; SOUZA, Artur César de. "Aplicação subsidiária do novo CPC ao processo administrativo". *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2016, v. 256.

⊗ Artigo sem correspondência no CPC/1973.

📖 v. art. 189 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a manifestação de vontade do devedor será expressa e a dos credores será obtida por maioria, na forma prevista no art. 42 desta Lei.

📖 v. art. 769, da CLT:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

📖 v. art. 1º, da Instrução Normativa Nº 39/2015 do TST:

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

§ 1º Observar-se-á, em todo caso, o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, de conformidade com o art. 893, § 1º da CLT e Súmula nº 214 do TST.

§ 2º O prazo para interpor e contra-arrazoar todos os recursos trabalhistas, inclusive agravo interno e agravo regimental, é de oito dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT), exceto embargos de declaração (CLT, art. 897-A).

📎 v. Resolução nº 23.478/2016, do TSE, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Novo Código de Processo Civil, no âmbito da Justiça Eleitoral.

📎 v. enunciado n. 2 do CJF:

E. 2: As disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente às Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009, desde que não sejam incompatíveis com as regras e princípios dessas Leis.

📎 v. enunciado n. 3 do CJF:

E. 3: As disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

🔍 v. enunciado n. 161 do FONAJE:

E. 161: Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.

LIVRO II

DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I

DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

↪ Correspondência no CPC/1973: art. 1º

→ v. arts. 1º e 13 do CPC.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

📖 Doutrina: ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1979; BATISTA, Lia Carolina. "Pressupostos processuais e efetividade do processo civil – uma tentativa de sistematização". *Revista de Processo*, n. 214; CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo, legitimidade *ad actum* e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda. ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (orgs). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2013; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Interesse de agir na ação declaratória*. Curitiba: Juruá, 2002; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Condições da ação – enfoque sobre o interesse de agir*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2001; MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Legitimação para agir. Indeferimento de petição inicial". *Temas de Direito Processual – primeira série*. São Paulo: Saraiva, 1977; GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: Juspodivm, 2020.

↪ Correspondência no CPC/1973: art. 3º

→ v. arts. 337, XI, 339, 48, VI, 525, §1º, II, 535, II e 616 do CPC.

① Natureza jurídica do interesse de agir e da legitimidade

No regime do CPC de 2015, em que as condições da ação não mais configuram categoria processual autônoma, diversa dos pressupostos processuais e do mérito, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser questão relativa à admissibilidade e passou a ser mérito. (STJ, 1ª Seção, AR 3.667/DF, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/04/2016, DJe 23/05/2016)

① Casuística dos requisitos processuais

Mesmo nas hipóteses em que não ostente a condição de herdeira, a viúva poderá impugnar ação de investigação de paternidade *post mortem*, devendo receber o processo no estado em que este se encontra. Em princípio, a ação de investigação de paternidade será proposta em face do suposto pai ou suposta mãe, diante do seu caráter pessoal. (STJ, 4ª T., REsp 1.466.423-GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 23/2/2016, DJe 2/3/2016, info. 578)

O credor hipotecário tem interesse de agir para propor ação em face do mutuário visando ao cumprimento de cláusula contratual que determina a observância dos padrões construtivos do loteamento. (STJ, 4ª T., REsp 1.400.607-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 17/05/2018, DJe 26/06/2018, info. n.628).

O interesse jurídico no ajuizamento direto de ação de usucapião independe de prévio pedido na via extrajudicial. (STJ, 3ª T., REsp 1.824.133-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020, info. n. 666)

O espólio não possui legitimidade passiva *ad causam* na ação de ressarcimento de remuneração indevidamente paga após a morte de ex-servidor e recebida por seus herdeiros. (STJ, 2ª

T., REsp 1.805.473-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020, info. n. 667

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

- 🔗 Doutrina: DIDIER Jr., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *Revista de Processo*, n. 232; CINTRA, Lia Carolina Batista. Substituição processual no processo civil individual e participação do substituído: entre a assistência litisconsorcial e o litisconsórcio necessário. *Revista de Processo*, n. 292; BENEDUZI, Renato Resende. "Legitimidade extraordinária convencional". *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 86.
- ↻ Correspondência no CPC/1973: art. 6º.
- ➔ v. arts. 109, §2º, 113 e ss, 121, 124, parágrafo único e 343, §5º do CPC.
- 🔍 v. enunciado n. 110 do FPPC:
E. 110: Havendo substituição processual, e sendo possível identificar o substituído, o juiz deve determinar a intimação deste último para, querendo, integrar o processo.
- 🔍 v. enunciado n. 487 do FPPC:
E. 487: No mandado de segurança, havendo substituição processual, o substituído poderá ser assistente litisconsorcial do impetrante que o substituiu.
- 🔍 v. enunciado n. 667 do FPPC:
E. 667: Admite-se a migração de polos nas ações coletivas, desde que compatível com o procedimento.

Art. 19. O interesse do autor pode se limitar à declaração:

- I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;
- II – da autenticidade ou da falsidade de documento.

- 🔗 Doutrina: ZAVASCKI, Teori Albino. Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas. ALVIM, Arruda *et al* (coord). *Execução civil e temas afins*. São Paulo: RT, 2014; PEIXOTO, Marco Aurélio; BECKER, Rodrigo. O interesse de agir na ação declaratória. Disponível em: www.jota.info.
- ↻ Correspondência no CPC/1973: art. 4º.
- ➔ v. arts. 427 e 430 a 433 do CPC.
- ☆ v. súmula do STF, n. 258:
S. 258: É admissível reconvenção em ação declaratória.
- ☆ v. súmula do STJ, n. 181:
S. 181: É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual.
- ☆ v. súmula do STJ, n. 242:
S. 242: Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

-  v. enunciado n. 35 do CJF:
E. 35: Considerando os princípios do acesso à justiça e da segurança jurídica, persiste o interesse de agir na propositura de ação declaratória a respeito da questão prejudicial incidental, a ser distribuída por dependência da ação preexistente, inexistindo litispendência entre ambas as demandas (arts. 329 e 503, § 1º, do CPC).
-  v. enunciado n. 111 do FPPC:
E. 111: Persiste o interesse no ajuizamento de ação declaratória quanto à questão prejudicial incidental.
-  v. enunciado n. 437 do FPPC:
E. 437: A coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental se limita à existência, inexistência ou modo de ser de situação jurídica, e à autenticidade ou falsidade de documento.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

 Correspondência no CPC/1973: art. 4º, parágrafo único.

TÍTULO II DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

-  v. Decreto 18.871/1929, que promulga a Convenção de direito internacional privado.
-  v. Decreto 2.095/1996, que promulga o Protocolo de Buenos sobre jurisdição internacional em matéria contratual.

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

- I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

 Correspondência no CPC/1973: art. 88.

 v. art. 12, da LINDB:

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

① Rol exemplificativo do art. 21

O rol previsto no art. 88 do CPC/1973 (art. 21, CPC/2015) não é taxativo, pois algumas demandas são passíveis de julgamento pela autoridade judiciária brasileira, ainda que a situação jurídica não se enquadre em nenhuma das hipóteses ali previstas (STJ, 3º T., RO 64/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/5/2008, DJe 23/6/2008; STJ, 4º T., REsp 1.366.642/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11/10/2016, DJe 07/11/2016)

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – de alimentos, quando:

- a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

📖 Doutrina: TIBURCIO, Carmen. As regras sobre o exercício da jurisdição brasileira no Novo Código de Processo Civil. ZANETI JR., Hermes; RODRIGUES, Marco Antonio. (coords). *Cooperação internacional*. Salvador: Juspodivm, 2019.

⊗ Artigo sem correspondência no CPC/1973.

📖 v. Lei 5.478/1968, que dispõe sobre ação de alimentos.

📖 v. arts. 1.694 a 1.710 do Código Civil.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II – em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III – em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

📖 Doutrina: TIBURCIO, Carmen. As regras sobre o exercício da jurisdição brasileira no Novo Código de Processo Civil. ZANETI JR., Hermes; RODRIGUES, Marco Antonio. (coords). *Cooperação internacional*. Salvador: Juspodivm, 2019.

↪ Correspondência no CPC/1973: art. 89.

➔ v. arts. 47, 48, 53, I, 961, §5º e 964 do CPC.

📖 v. art. 10, da LINDB:

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

 v. art. 12, da LINDB:

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

 v. arts. 1.225 e seguintes do Código Civil, que tratam dos direitos reais.

 Casuística

É possível, em processo de dissolução de casamento em curso no país, que se disponha sobre direitos patrimoniais decorrentes do regime de bens da sociedade conjugal aqui estabelecida, ainda que a decisão tenha reflexos sobre bens situados no exterior para efeitos da referida partilha. (STJ, 4ª T., REsp 1.552.913-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, por unanimidade, j. 8/11/2016, DJe 2/2/2017, info. 597).

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

 Doutrina: TIBURCIO, Carmen. As regras sobre o exercício da jurisdição brasileira no Novo Código de Processo Civil. ZANETI JR., Hermes; RODRIGUES, Marco Antonio. (coords). *Cooperação internacional*. Salvador: Juspodivm, 2019; Doutrina: RODRIGUES, Marco Antonio; VELMOVITSKY. A litispendência internacional entre as expectativas por maior interação entre países, os limites legais e a vontade das partes. ZANETI JR., Hermes; RODRIGUES, Marco Antonio. (coords). *Cooperação internacional*. Salvador: Juspodivm, 2019.

 Correspondência no CPC/1973: art. 90.

→ v. arts. 55, 57, 337, §1º e 960 a 965 do CPC.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplicam-se à hipótese do *caput* o art. 63, §§ 1º a 4º.

 Doutrina: LATGÉ, Bernardo. Notas sobre a cláusula de eleição de foro estrangeiro. ZANETI JR., Hermes; RODRIGUES, Marco Antonio. (coords). *Cooperação internacional*. Salvador: Juspodivm, 2019.

 Artigo sem correspondência no CPC/1973.

→ v. arts. 63, 64, 337, II e 340 do CPC.

CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I Disposições Gerais

📖 Doutrina: HILL, Flávia Pereira. A cooperação jurídica internacional no Código de Processo Civil de 2015. ZANETI JR., Hermes; RODRIGUES, Marco Antonio. (coords). *Cooperação internacional*. Salvador: Juspodivm, 2019.

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV – a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

⊗ Artigo sem correspondência no CPC/1973.

→ v. arts. 39, 41, parágrafo único, 189 do CPC e 960 a 965 do CPC.

📖 v. arts. 167-A a 167-Y da Lei 11.101/2005, incluídos pela Lei 14.112/2020, que tratam da insolvência transnacional e mecanismos de cooperação internacional.

📖 v. art. 11, IV, do Dec. 6.061/2007, que trata da estrutura do Ministério da Justiça:

Art. 11. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete: (...)

IV - exercer a função de autoridade central para tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional;

📖 v. Dec. 2.626/1998 (Protocolo de Medidas Cautelares – Ouro Preto, 1994)

📖 v. Dec. 6.891/2009 (Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile)